

O IMPACTO DA EC 103/2019 NA APOSENTADORIA ESPECIAL: NOVOS CRITÉRIOS E OS DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

THE IMPACT OF EC 103/2019 ON SPECIAL RETIREMENT: NEW CRITERIA AND CHALLENGES FOR GRANTING THE BENEFIT



Copyright (c) 2025 - *Scientia* - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

Submetido em: 11.04.2025
Aprovado em: 04.11.2025

EL IMPACTO DEL CE 103/2019 EN LA JUBILACIÓN ESPECIAL: NUEVOS CRITERIOS Y RETOS PARA LA CONCESIÓN DE LA PRESTACIÓN

Antonio Herlom Marques Ursulino¹

Nayane Nara Teixeira Rodrigues²

¹Advogado. Bacharel em Direito, Faculdade Luciano Feijão. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário, Faculdade Luciano Feijão.

²Advogada. Professora universitária. Mestre em Filosofia, Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Sobral/Ceará, Brasil. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho.

RESUMO

Este trabalho aborda os desafios da aposentadoria especial, ressaltando a evolução da proteção social e as mudanças legislativas em seus requisitos. A pesquisa qualitativa, baseada em análise documental e revisão bibliográfica, examina os impactos dessas alterações na saúde e dignidade dos trabalhadores. As críticas doutrinárias se concentram na exigência de idade mínima, que prolonga a exposição a agentes nocivos, aumentando os riscos à integridade do trabalhador e nas mudanças do cálculo do benefício. O estudo enfatiza a necessidade de ampliar o debate sobre a proteção social diante da possível precarização do benefício, concluindo que é essencial aprofundar a análise das reformas previdenciárias considerando o impacto na qualidade de vida dos trabalhadores, cuja subsistência depende desses benefícios.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Proteção Social. Reforma.

ABSTRACT

This paper addresses the challenges of special retirement, highlighting the evolution of social protection and legislative changes in its requirements. The qualitative research, based on documentary analysis and bibliographic review, examines the impacts of these changes on the health and dignity of workers. The doctrinal criticisms focus on the minimum age requirement, which prolongs exposure to harmful agents, increasing risks to the worker's integrity, and on changes in the calculation of the benefit. The study emphasizes the need to broaden the debate on social protection in view of the possible precariousness of the benefit, concluding that it is essential to deepen the analysis of social security reforms considering the impact on the quality of life of workers, whose subsistence depends on these benefits.

Keywords: Special Retirement. Social Protection. Reform.

RESUMEN

Este trabajo aborda los desafíos de la jubilación especial, destacando la evolución de la protección social y los cambios legislativos en sus requisitos. Una investigación cualitativa, basada en el análisis documental y la revisión bibliográfica, examina los impactos de estos cambios en la salud y la dignidad de los trabajadores. Las críticas doctrinales se centran en la exigencia de edad mínima, que prolonga la exposición a agentes nocivos, incrementando los riesgos a la integridad del trabajador, y en los cambios en el cálculo de las prestaciones. El estudio enfatiza la necesidad de ampliar el debate sobre la protección social ante la posible precariedad de la prestación, concluyendo que es imprescindible profundizar el análisis de las reformas de la seguridad social considerando el impacto en la calidad de vida de los trabajadores, cuya subsistencia depende de estos beneficios.

Palabras Clave: Jubilación Especial. Protección Social. Reforma.

INTRODUÇÃO

A proteção social no Brasil resulta de um processo histórico e normativo que ampliou direitos trabalhistas e consolidou a seguridade social. Inicialmente, “as primeiras formas de proteção social” [...] no Brasil tinham caráter [...] benéfico e assistencial”, conforme destacam Castro e Lazzari (2023, p. 77). Com o fortalecimento das relações de trabalho e maior intervenção estatal, o sistema previdenciário tornou-se mais estruturado.

As primeiras normas datam do século XIX. Segundo Castro e Lazzari (2023, p. 77), “a Constituição de 1824, mencionava a garantia dos ‘socorros públicos’, e o ‘Código Comercial de 1850’, previa amparo a trabalhadores acidentados”. Um marco relevante foi a “Lei Eloy Chaves em 1923, que instituiu um modelo contributivo, ampliado posteriormente para diversas categorias” (Castro; Lazzari, 2023, p. 78). Na Era Vargas, “houve uma sensível alteração do sistema previdenciário, que passou então a ser organizado por categoria profissional [...]. Assim, surgiram os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs)” (Porto; Araújo, 2024, p. 50).

A Constituição de 1988 promoveu avanços importantes ao instituir a “Seguridade Social”, integrando saúde, assistência e previdência (Porto; Araújo, 2024, p. 55). Desde então, sucessivas reformas buscaram garantir a sustentabilidade do sistema, sendo a mais recente a EC 103/2019.

Nesse contexto previdenciário destaca a aposentadoria especial, destinada a proteger trabalhadores expostos a condições nocivas, e analisa os efeitos das mudanças introduzidas pela EC 103/2019. As novas exigências geraram questionamentos sobre o equilíbrio entre proteção social e sustentabilidade econômica, revelando dificuldades em conciliar justiça social com a viabilidade do sistema previdenciário. O estudo propõe analisar os impactos sociais e jurídicos dessas alterações, destacando a importância de compatibilizar, com base nos princípios da justiça social e da proteção ao trabalho com a manutenção do equilíbrio financeiro da previdência.

Seu objetivo é examinar a evolução da proteção social no Brasil, destacando a aposentadoria especial e as mudanças da EC 103/2019, contribuindo para o debate sobre um sistema justo e sustentável.

A metodologia utilizada é a qualitativa, com análise documental e revisão bibliográfica, dividida em três eixos temáticos: (1) evolução histórica da proteção social no Brasil; (2) fundamentos da aposentadoria especial; e (3) alterações promovidas pela EC 103/2019 e suas implicações. Nessa abordagem, o estudo visa identificar os entraves atuais, que possam embasar futuras pesquisas com vistas à melhoria da proteção dos trabalhadores expostos a condições adversas.

METODOLOGIA

O estudo utilizou uma abordagem qualitativa, com análise documental e revisão bibliográfica, para investigar o impacto das mudanças legislativas na concessão da aposentadoria especial, identificando os problemas para os trabalhadores. Foram examinadas normas como a Constituição de 1988, a Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/99, a EC 103/2019 e instruções do INSS. A revisão bibliográfica incluiu livros, artigos científicos e a legislação, para garantir um embasamento sólido ao estudo. Utilizou-se uma abordagem indutiva para interpretar os dados e analisar os efeitos das alterações normativas.

Entretanto, a pesquisa tem limitações, a falta de uma análise aprofundada dos efeitos negativos na vida dos trabalhadores e de um comparativo entre a concessão do benefício e a ocorrência de problemas de saúde. O estudo reafirma a importância da proteção social e às mudanças que impactam a vida dos trabalhadores.

Evolução Histórica e Normativa da Proteção Social no Brasil

O Sistema de proteção social no Brasil é resultado de um processo de evolução normativa e institucional. Conforme Castro e Lazzari, (2023, p. 77), “as primeiras formas de proteção social [...] no Brasil, tinham caráter benéfico e assistencial”. “Assim, ainda no período colonial, tem-se a criação das Santas Casas de Misericórdia (1543)” [...]. Posteriormente “as Irmandades de Ordens Terceiras e em 1795 a criação do Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha” (Castro; Lazzari, 2023, p. 77).

No entanto, a proteção previdenciária se limitava a normas isoladas, sem um sistema estruturado de segurança social. Castro e Lazzari, (2023, p. 77), destacam que “o Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras [...] de previdência social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional [...], apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios”.

Apresentamos algumas intervenções desenvolvidas ao longo da história, para entendermos as políticas de proteção social ao longo dos tempos.

As primeiras normas foram surgindo de formas isoladas, garantindo proteção pontual, por objetivos e categorias profissionais. Conforme Castro e Lazzari (2023, p. 77) “a Constituição de 1824 – art. 179, XXXI – mencionava a garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática; o Código Comercial, de 1850, garantia [...] a percepção de salários do preposto acidentado”, [...]. Os autores ainda destacam:

Segundo pesquisas feitas por Antonio Carlos de Oliveira, “o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro

de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurado um abono de 1/4 (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade" (Castro; Lazzari, 2023, p. 78).

Seguindo a trajetória histórica já delineada, outras normas foram criadas:

Em 1888, o Decreto n. 9.912-A, de 26 de março, dispôs sobre a concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios, fixando em trinta anos de serviço e idade mínima de 60 anos os requisitos para tal. Em 1890, o Decreto n. 221, de 26 de fevereiro, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, [...] estendida aos demais ferroviários do Estado pelo Decreto n. 565, de 12 de julho do mesmo ano (Castro; Lazzari, 2023, p. 78).

De acordo com Castro e Lazzari (2023, p. 78), a previsão de amparos previdenciários, ainda de maneira isolada, alcançou outras categorias.

A Constituição de 1891 introduziu a aposentadoria por invalidez para servidores públicos. Em 1892, a Lei n. 217 garantiu aposentadoria por invalidez e pensão por morte aos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, e, em 1919, foi editada a primeira lei sobre acidentes de trabalho. Esses benefícios eram concedidos de forma graciosa, [...], distanciando o país de um sistema previdenciário consolidado (Castro; Lazzari, 2023, p. 78).

De acordo com Castro e Lazzari, (2023. p. 78). Em 1911, "o Decreto n. 9.284, de 30.12.1911, instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda". Porém, o marco decisivo para a previdência no Brasil ocorreu em 1923, com a Lei Eloy Chaves, estabelecendo um modelo contributivo por categorias, de acordo com Castro e Lazzari (2023, p. 78).

Décadas depois, novas ampliações na cobertura previdenciária, conforme Castro e Lazzari (2023, p.79), "A Lei 5.109 incluiu portuários e marítimos; a Lei 5.485 abrangeu trabalhadores dos serviços de telegráficos e radiotelegráficos".

Outras mudanças na estrutura previdenciária foram providenciadas:

O Decreto n. 5.128 (1926) criou o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União. Em 1930, o Decreto n. 19.433 criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões (Castro; Lazzari, 2023, p. 79).

Em 1930, o governo reorganizou o sistema. Segundo Porto e Araújo (2024, p. 50), na Era Vargas "houve uma sensível alteração de nosso sistema previdenciário, que passou [...] a ser organizado por categoria profissional" [...].

Foram criados em 1933, os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), para a categoria dos marítimos, em seguida para os comerciários, bancários, industriários e empregados de transportes e cargas. (Porto; Araújo, 2024, p. 50).

A Constituição de 1934, segundo Porto e Araújo (2024, p. 50), apesar da sua breve vigência, contemplou alguns avanços para proteção social:

[...] trouxe, pela primeira vez, um Título específico (o IV) para a ordem econômica e social. [...], menciona o amparo aos indigentes (art. 113, § 34) e prevê a instituição de previdência (art. 121, § 1º), com custeio tripartido (União, empregador e empregado²⁸), para atendimento aos riscos sociais, que enumera (velhice, invalidez, maternidade, acidente de trabalho e morte). Além disso, detalhava o regime previdenciário dos servidores públicos (Porto; Araújo, 2024, p. 50).

Anos depois a Constituição de 1937, com atenção discreta ao tema, incluiu, o termo “seguro social”. Enquanto isso, “em 1939, foi regulamentada a aposentadoria dos servidores públicos”. (Porto e Araújo, 2024, p. 50).

Conforme Porto e Araújo, (2024, p. 51), “em matéria de assistência social, foi criada, em 1942, a LBA – Legião Brasileira de Assistência”.

No que tange a matéria, os autores afirmam que “a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, [...], também é um ingrediente relevante para a propulsão da previdência” (Porto e Araújo, 2024, p. 50).

“O Instituto de Serviços Sociais do Brasil – ISSB, foi instituído pelo Decreto-Lei 7.526, de 07 de maio 1945, mas a deposição de Vargas, [...], impediu que o diploma fosse regulamentado e, por conseguinte, que o instituto fosse criado de fato” (Porto e Araújo, 2024, p. 51).

Com a evolução dos diplomas a Proteção Social foi se tornando tema cada vez mais relevante. De acordo com Porto e Araújo (2024, p. 51), “a Constituição de 1946 consignou pela primeira vez o termo ‘Previdência Social’ em um texto constitucional, trazendo uma série de normas sobre o assunto”.

Atribuiu à União a competência para legislar normas gerais e permitindo complementações pelos Estados. Manteve a contribuição tripartite, previu a cobertura de riscos na maternidade, na doença, velhice, invalidez e morte, além de garantir direitos à gestante e assistência aos desempregados. Preservou o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e permitiu a contagem recíproca de tempo de serviço entre os entes federativos (Castro e Lazzari, 2023, p. 51).

De acordo com Porto e Araújo, (2023. p. 52), “em 1965, passou a estabelecer, pioneiramente, a necessidade de prévia fonte de custeio total para criar, majorar ou estender prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social” [...].

Porto e Araújo, (2024, p. 52) destacam que “as Caixas de Aposentadorias e Pensões foram regulamentadas em 1949, e unificadas na ‘Caixa Nacional’ em 1953, [...], transformadas em Instituto em 1960, [...], porém após mudança de governo o ato foi revogado por decreto”.

O Brasil entra em uma fase crucial de fortalecimento da assistência e proteção social, consolidando a estrutura da Previdência Social. Após um longo período de amadurecimento, as transformações ocorridas, consideradas um divisor de águas, reafirmaram o compromisso do Estado com a ampliação da seguridade e a padronização dos direitos e do custeio previdenciário.

Em 1960 mudanças na padronização de regulamentos, além da criação de órgãos essenciais para sua gestão, conforme Porto e Araújo (2024, p. 52):

O ano de 1960 teve enorme importância na história da previdência social no Brasil, já que foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social (posteriormente convertido em Ministério da Previdência e da Assistência Social – MPAS) e promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, [...]. Tal diploma não procedeu à unificação administrativa dos diversos Institutos, [...], mas apenas estabeleceu, para eles, regras uniformes para a concessão de benefícios [...] as quais ganharam plena efetividade (Porto; Araújo, 2024, p. 52).

As políticas de proteção social, que até então visavam uma previdência social apenas urbana, passou a contemplar os trabalhadores rurais com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL.

[...] foi promulgado, em 1963, o Estatuto do Trabalhador Rural, que criava o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, órgão executivo da previdência rural – que tinha caráter assistencial (não contributivo) e consistia num sistema paralelo à previdência urbana (Porto; Araújo, 2024, p. 53).

Em 1966, “a Previdência Social Urbana foi unificada com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), reunindo os seis IAPs” (Porto e Araújo, 2024, p. 52).

No ano seguinte, “o seguro contra acidentes de trabalho foi agregado à previdência social, [...] para ser gerido exclusivamente por meio das contribuições” [...] (Porto e Araújo, 2024, p. 52/53).

A Constituição de 1967 “não trouxe grandes inovações [...], destacando apenas a primeira referência ao salário-família e a previsão de aposentadoria integral para a mulher com 30 anos de serviço” (Porto e Araújo, 2024, p. 53).

Nos anos seguintes, a cobertura previdenciária foi elevada: em 1971, “a Lei Complementar n. 11 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural PRORURAL, [...] que garantiu aposentadoria por velhice aos 65 anos”, e, em 1972, “empregados domésticos foram incluídos na previdência” (Porto; Araújo, 2024, p. 53). Em 1975, “os empregadores rurais e seus dependentes passaram a merecer proteção previdenciária” (Porto e Araújo, 2024, p. 53).

Visando à organização da legislação, a Lei 6.243/75 determinou a consolidação anual das normas por meio da CLPS, posteriormente superada pela Lei 8.213/91 (Porto e Araújo, 2024, p. 54).

Em 1990, com a extinção do SINPAS pela Lei 8.029, criou-se o INSS, centralizando arrecadação e concessão de benefícios. Órgãos como INAMPS, LBA, FUNABEM e CEME foram extintos, restando apenas a DATAPREV (Porto; Araújo, 2024, p. 54).

A “CRFB de 1988 [...] criou um sistema único de proteção social, denominado ‘Seguridade Social’, que comporta três microssistemas: o da saúde, o da assistência social e o da previdência social” (Porto e Araújo, 2024, p. 55).

A Constituição de 1988 marcou uma nova fase na proteção social, estabelecendo as garantias e direitos fundamentais, fortalecendo a seguridade social. Essas transformações garantiram mais direitos e ampliaram o acesso da população a serviços essenciais.

[...] as principais inovações trazidas pela CRFB/1988: a saúde pública passa a ser universal e sem necessidade de contrapartida específica; passa a ser previsto no corpo constitucional um benefício assistencial de prestação continuada devido a idosos e pessoas com deficiência em situação de miserabilidade; estabelecimento de piso, equivalente ao salário mínimo, para os benefícios previdenciários que substituam a renda; equiparação entre trabalhadores rurais e urbanos (salvo exceções previstas – em favor dos rurais, frise-se – no próprio corpo constitucional); constitucionalização da contagem recíproca, inclusive entre atividades exercidas no serviço público e no setor privado (Porto; Araújo, 2024, p. 55).

Com a Constituição de 1988, a legislação previdenciária além de consolidar direitos, promoveu melhorias importantes no funcionamento do sistema, visando sua sustentabilidade.

[...] após a promulgação da CRFB e a implementação do novo regime previdenciário por intermédio da Lei 8.213/91 [...], foram efetuadas inúmeras reformas previdenciárias [...], que tiveram por escopo racionalizar melhor o funcionamento do sistema, mas também diminuir o âmbito de cobertura e, consequentemente, tentar amainar os gastos (Porto; Araújo 2024, p. 57/58).

De acordo com os autores, entre as mais importantes, “destacam-se as Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003, 47/2005 e 103/2019, que foram as mais relevantes e abrangentes” (Porto e Araújo, 2024, p. 57/58).

A EC 103/2019, trouxe alguns impactos negativos, ao impor novas regras para a aposentadoria especial, como mudanças no cálculo e na exigência de idade mínima. O tema segue em transformação, com ampliação da proteção social atrelada às frequentes alterações normativas, com o desafio de equilibrar a expansão de direitos com a capacidade financeira e administrativa do sistema.

A Aposentadoria Especial – Conceitos e Finalidades

A aposentadoria especial é um benefício destinado aos trabalhadores expostos a agentes nocivos, com o objetivo de reduzir o tempo de contribuição preservando sua saúde e sua integridade. Segundo o Manual de Aposentadoria Especial do INSS, o benefício busca garantir

proteção social como forma de compensar os desgastes decorrentes das condições prejudiciais de trabalho:

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, tem características preventiva e compensatória, [...] busca diminuir o tempo de trabalho do segurado que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividade que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física. Além de outros fatores, para obtenção deste tipo de aposentadoria a referida Lei impunha ao segurado a comprovação de exercício de atividade profissional em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, durante quinze, vinte ou 25 (vinte e cinco) anos (INSS, 2017, p. 6).

A doutrina tem a aposentadoria especial como uma forma de reparação:

A aposentadoria especial surgiu (como defendem alguns autores – e eu me incluo entre eles) como uma alternativa diante da opção do legislador em compensar o desgaste dos trabalhadores com os adicionais de insalubridade ou periculosidade; colocando, assim, a redução dos riscos no meio ambiente do trabalho em segundo plano, considerando o fato de alguns serviços, a despeito de sua insalubridade, continuarem a existir ou a tecnologia não evoluir o suficiente para torná-los virtuais (Schuster, 2021, p. 53).

Noutra classificação doutrinária, Porto e Araújo, (2024, p. 181), destacam:

[...], a aposentadoria especial poderia ser definida como uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com a redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas [...] prejudiciais à saúde ou à integridade física (Porto; Araújo, 2024, p. 181).

Essa finalidade é importante e tem o papel de contribuir para o bem-estar do trabalhador, especialmente aquele exposto a riscos à saúde no exercício profissional. Conforme Leiria (2001, *apud* Castro e Lazarri, 2023) "a finalidade do benefício de aposentadoria especial é amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde".

De acordo com o conceito doutrinário de Castro e Lazzari (2023, p. 496):

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria programada, com redução do tempo de contribuição necessário à inativação, [...] exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria [...] ou ocupação (Castro; Lazzari, 2023, p. 496).

Alguns princípios fundamentam a aposentadoria especial, equilibrando as diferenças entre atividades comuns e de risco. Além de compensar a exposição a agentes nocivos com requisitos diferenciados, com caráter preventivo.

A aposentadoria especial tem como fundamento a presunção de um dano futuro, devendo o risco ser percebido pelo binômio probabilidade/magnitude. Isso justifica a aplicação, ao trabalhador [...], dos princípios da igualdade, no sentido de lhe conferir um tratamento

diferenciado, e da prevenção (em sentido lato), no sentido de antecipar-se ao dano e internalizar o risco, com vistas à sua proteção (Schuster, 2021, p. 60).

Quanto ao princípio da prevenção, Schuster (2021, p. 62), discorre:

O princípio da prevenção “aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificação dos impactos futuros mais prováveis”. Em poucas palavras: “Quando for possível mediar as proporções de um dano e a certeza de sua ocorrência se estaria tratando de prevenção, portanto” (Schuster, 2021, p. 62).

Por outro lado, Schuster (2021, p. 62), destaca:

Já o princípio da precaução aponta para uma medida antecipatória das prováveis consequências [...] que o desenvolvimento produzirá. [...] o princípio da precaução, assim como os demais princípios norteadores do Direito Ambiental, está “construído sobre o respeito aos limites e contornos ambientais, além do respeito da fragilidade humana (Schuster, 2021, p. 62).

De acordo com Schuster (2021, p. 62), *apud* José Joaquim Gomes: [...] “o princípio da precaução distingue-se, portanto, do da prevenção por exigir uma proteção antecipada do ambiente ainda num momento anterior àquele em que o princípio da prevenção impõe uma atuação preventiva”.

Outros princípios desempenham um papel fundamental na reparação ao trabalhador exposto a riscos, justificando políticas diferenciadas para quem trabalha nessas situações, conforme relata Schuster (2021, p. 65/66):

“O princípio da equidade, por outras palavras, reforça um tratamento diferenciado para os segurados que colocam em risco sua saúde e/ou integridade física, [...]. E, por fim, o princípio do *in dubio pro ambiente-operário*, consubstanciado na “máxima de que, havendo dúvida, se deve proteger o meio ambiente do trabalho”, significa proteger a saúde do trabalhador-segurado, por precaução”. (grifo nosso).

Dessa forma, observa-se que a aposentadoria especial não se limita a uma compensação meramente técnica, mas representa a materialização de princípios constitucionais voltados à proteção do trabalhador.

As Principais Regras para Aposentadoria Especial e suas Alterações

A legislação anterior à EC 103/2019 previa critérios mais protetivos, ainda que passíveis de ajustes com um regramento que assegurava maior proteção.

Para Schuster (2021, p. 66), após Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria especial teve diminuída sua função protetiva, vejamos:

“A partir da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, uma nova aposentadoria especial surge, com critérios diferenciados e (quase) sem preocupação com a dimensão preventiva do benefício, cuja finalidade é fornecer possibilidades de prevenção/precaução contra danos à saúde e/ou integridade física/mental do trabalhador humano”. (Schuster, 2021, p. 66).

Com a vigência da EC 103/2019, duas medidas imediatas modificaram a redação constitucional, a primeira permitindo uma alteração legislativa mais flexível, e a outra trazendo de forma explícita, a exposição aos agentes danosos, como critério para a concessão. Castro e Lazzari (2024, p. 497) destacam:

A EC n. 103/2019 alterou substancialmente a redação do § 1º do art. 201 da Constituição, estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação (Castro; Lazzari, 2024, p. 497).

Essas mudanças promovidas pelo o novo diploma legislativo, tornou o texto do artigo, mais específico. Conforme observa Martins, (2023, p. 203/204):

“Após a redação dada por essa emenda constitucional, o inciso II, do §1º, do art. 201, CF/1988, agora, é mais detalhista e minucioso. Antes, a expressão era muito ampla: condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Agora, de antemão, o Constituinte já aponta quais são as condições especiais que prejudicam a saúde: unicamente aquelas atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou a associação desses”. (Martins, 2023, p. 203/204).

Os autores Porto e Araújo (2024, p. 182) destacam as principais regras infraconstitucionais, antes da reforma, para a concessão do benefício.

“Na legislação infraconstitucional, os requisitos para a concessão de aposentadoria especial eram: a) carência de 180 contribuições [...] (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24.07.1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91). A perda da qualidade de segurado não é considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). Não se exigia idade mínima”. (Porto e Araújo, 2024, p. 182).

Entre os pontos mais sensíveis na reforma, que surge na contramão das políticas de proteção social, é a definição sobre a idade mínima exigida.

A definição da idade mínima constou do art. 19, § 1º, sendo fixada provisoriamente em 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. No futuro, esses requisitos serão disciplinados por lei complementar (Castro; Lazzari, 2023, p. 498).

Regra semelhante já vigorou anteriormente, mas, foi revogada. A doutrina questiona se tal exigência é compatível com a finalidade protetiva do benefício:

[...] não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e [...] um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde (Castro; Lazzari, 2023, p. 498).

O critério etário demonstra contradição à finalidade do benefício e sua alteração por Lei Complementar agrava esse conflito. Para Schuster (2021, p. 67), “a exigência de idade mínima contrária à lógica do benefício. Além disso, a possibilidade de uma Lei Complementar impor critérios ainda mais rígidos reforça essa incompatibilidade”.

A forma do cálculo do benefício, sofreu mudança negativa, tornando a regra especial semelhante às demais, com prejuízos ao trabalhador. Antes da reforma, a Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991) assegurava 100% da média dos 80% maiores salários, sem fator previdenciário. Com a nova regra, segundo Schuster (2021, p. 87), “o critério de cálculo passou a ser 60% da média + 2% para cada ano além dos 20 anos para homens ou além dos 15 anos para mulheres e mineiros” [...].

A Reforma da Previdência em atenção à garantia dos direitos adquiridos, estabeleceu um marco transitório para proteger os direitos consolidados. As regras de transição, previstas no art. 21 da EC 103/2019, estabelecem pontuação mínima baseada em tempo de contribuição, idade e exposição a agentes nocivos. Vejamos:

[...] o segurado que tenha se filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019 (13.11.2019), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos [...], poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição (Castro; Lazzari, 2023, p. 523/524).

Essa regra garante uma condição menos danosa aos trabalhadores inscritos no RGPS antes da reforma, enquadrados nos requisitos da atividade especial. Conforme demonstram Castro e Lazzari (2023, p. 524):

“Afora o tempo especial e os pontos, exige-se o cumprimento de 180 meses de carência (art. 29, II, do RPS, com redação conferida pelo Decreto n. 10.410/2020). A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos. E não há qualquer diferenciação entre homem e mulher, sendo exigidos a mesma pontuação e o mesmo tempo de atividade especial”.

No entanto, um ponto gera controvérsia, o enquadramento da atividade especial por categoria, vedado, inclusive na EC 103/2019, com possível violação a jurisprudência e ao direito adquirido, conforme destaca Martins (2023, p. 206):

Isso porque, é de se notar que, mesmo para os filiados antes da Emenda 103, a norma de transição estabelecida no art. 21 da Emenda proibiu a caracterização da atividade especial por categoria profissional ou ocupação profissional, o que denota possível violação à jurisprudência acima mencionada, que visa à proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (Martins, 2023, p. 206).

Em síntese, a reforma da previdência alterou de forma relevante a aposentadoria especial, enfraquecendo seu caráter protetivo. As regras de transição não foram suficientes para mitigar esses impactos, tornando essencial a vigilância constante para evitar o enfraquecimento da proteção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da aposentadoria especial após a EC nº 103/2019 evidencia que as alterações introduzidas reduziram o alcance protetivo originalmente conferido a esse benefício, especialmente com a exigência de idade mínima e a modificação no cálculo do valor das prestações. Essas mudanças, ainda que justificadas pelo discurso da sustentabilidade fiscal, acabaram por desconsiderar a natureza preventiva e reparatória da aposentadoria especial, comprometendo a proteção à saúde do trabalhador e a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de uma revisão legislativa que restabeleça o equilíbrio entre proteção social e viabilidade econômica do sistema. Propõe-se que futuras reformas considerem a reintrodução de critérios diferenciados que levem em conta a intensidade e a duração da exposição a agentes nocivos, além da possibilidade de adoção de mecanismos de compensação financeira por parte das empresas que mantêm trabalhadores em ambientes insalubres. Ademais, a edição de uma lei complementar, prevista na própria EC 103/2019, pode ser oportunidade para reequilibrar o sistema, ao disciplinar critérios técnicos mais condizentes com essa realidade laboral.

Por fim, sob o prisma interpretativo, é possível atenuar os efeitos da reforma mediante uma hermenêutica constitucional que privilegie os princípios da proteção social e da prevenção, reconhecendo a aposentadoria especial como direito fundamental de caráter protetivo. A aplicação de interpretações favoráveis ao trabalhador, alinhadas ao princípio *in dubio pro misero*, pode servir de contrapeso aos efeitos restritivos da nova legislação. Assim, o fortalecimento de uma norma protetiva e o estímulo ao debate técnico e social sobre o tema são caminhos indispensáveis para assegurar que a previdência social continue cumprindo seu papel essencial de promoção da dignidade e da justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3807.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual de Aposentadoria Especial/Instituto Nacional do Seguro Social.** – Brasília, 2017.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial após a EC 103/19.** 2020. 197 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, PUC de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23484>. Acesso em: 26 mar. 2025.

Lang, L. K., & Ningeliski, A. de O. (2022). **Aposentadoria especial à luz da EC 103/2019:** uma reflexão acerca da inconstitucionalidade do requisito etário para a concessão do benefício. Academia De Direito, 4, 1334–1357. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3843>

MARTINS, Frederico. **Manual e-Prev: Direito Previdenciário.** 3. ed. Disponível em: <https://eprevensino.com.br/manual-previdenciario/>. E-Prev Ensino Jurídico, E-book. Brasília. 2023. ISBN 978-65-5701-061-7.

PORTE, Rafael Vasconcelos, e Gustavo Beirão Araújo Porto. 2024. **Manual de Direito Previdenciário.** – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 448 p.; ePUB.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência** [livro eletrônico]: os caminhos do direito previdenciário / Diego Henrique Schuster - 1.ed. – Curitiba: Alteridade, 2021.